

Despacho:	Despacho:
Despacho: Concordo. Remeta-se a presente Informação à Sr. ^a Directora da DMASU, Dr. ^a Gabriela Leite.	
Cristina Guimarães Chefe da Divisão de Estudos e Assessoria Jurídica 2010.06.25	

N.º Inf: (...)

Proc. n.º: (...)

N.ª Ref.ª: (...)

Porto, 25 de Junho de 2010

Autor: Ana Leite

Assunto: Licenciamento de recintos itinerantes e improvisados / Autorizações de eventos em regime especial

Questão Jurídica

Solicita-nos a Ex.ma Sr.^a Directora Municipal do Ambiente e Serviços Urbanos a emissão de parecer jurídico que esclareça um conjunto de dúvidas colocadas pelos Serviços da DMFMIS na sequência da entrada em vigor do Decreto-lei n.º 268/09, de 29 de Setembro.

Análise Jurídica

Considerando que, conforme resulta da informação (...), os Serviços conhecem já a letra da lei, dispensamo-nos aqui de promover um enquadramento genérico do regime jurídico em apreço e optaremos, antes, por responder directamente às questões que nos vêm colocadas.

Esclareceremos apenas, a título prévio, que a eliminação do Código Regulamentar da norma que constava do artigo E-2/18.º, com a epígrafe “*Regime especial para serviços de restauração ou de bebidas ocasionais ou esporádicos*” teve por fundamento o cumprimento de um dos objectivos da revisão do Código: o de eliminar do CRMP as normas que consubstanciavam uma mera repetição da legislação nacional.

Com efeito, o artigo E-2/18.º do CRMP na sua versão original consubstanciava uma mera reprodução do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, sem qualquer carácter inovatório.

A eliminação desta norma do CRMP não tem, por isso, e como facilmente se compreenderá, por efeito a revogação do regime ali consagrado, mas tão só a remissão para o regime nacional, evitando-se assim uma repetição desnecessária de tal regime.

Esclarecido este ponto prévio, responderemos, então, directamente às questões que nos vêm colocadas.

1. Licenças de Recinto Itinerantes

Relativamente às licenças de recinto itinerantes perguntam-nos os Serviços:

- a) *O despacho de autorização de instalação corresponde à licença de ocupação de via pública? Nesta situação que unidade orgânica o emite? A DMVP ou a DMASU?*
- b) *Ainda no caso do Despacho de Autorização corresponder à licença de ocupação de via pública, quem o emite tratando-se de recinto em propriedade privada?*

Esta questão é colocada no pressuposto de que “*qualquer pessoa que pretenda instalar um recinto (itinerante e/ou improvisado) tem que, no mínimo, preencher 2 requerimentos: um para ocupação da via pública (que resulta na obtenção da licença de utilização) e outro para obter autorização de funcionamento (licença de funcionamento)*” (cfr. informação (...)).

Este pressuposto não é, todavia, totalmente correcto.

Com efeito, haverá que distinguir duas situações:

- a) aquela em que o recinto itinerante se localiza em terreno que seja propriedade privada, caso em que, conforme facilmente se compreenderá, o promotor terá que obter autorização prévia do proprietário para aí poder implantar o seu recinto, pagando a contra-prestação que for fixada entre os privados. Nestas situações o Município apenas analisará o requerimento de licenciamento do recinto na sua veste de entidade licenciadora;
- b) aquela em que o recinto itinerante se localiza em terreno do Município, situação em que o Município estará já na dupla veste de entidade licenciadora, mas também de proprietária do terreno sobre o qual se pretende implantar o recinto. Nestas situações, o requerente não estará, então, apenas sujeito à taxa pelo licenciamento do recinto, mas deverá também pagar a contra-prestação pela ocupação do terreno municipal, sob pena de ser consagrada uma situação de favorecimento relativamente aos promotores que instalem os seus recintos em terrenos privados.

Efectuado este esclarecimento cumpre-nos esclarecer que **o acto de autorização de instalação não corresponde ao acto de autorização de ocupação do espaço público.**

Estes actos são actos distintos e que têm por pressuposto a verificação de distintos requisitos:

- a) o acto de autorização de ocupação do espaço público tem por pressuposto a verificação de que o espaço sobre o qual se pretende implantar o recinto pode ser cedido sem prejuízo do interesse público:

- este é o acto que confere legitimidade ao requerente para ocupar um terreno do domínio municipal;
 - este acto apenas tem que ser praticado quando o pedido de licenciamento de recinto tenha por objecto um terreno do domínio municipal e já não quando tal pedido tenha por objecto terrenos privados;
- b) o acto de autorização da instalação, previsto no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro, tem por pressuposto a verificação da conformidade do pedido com “*as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente no que respeita a condições higio-sanitárias*”:
- este acto tem, por isso, como objectivo a verificação de que o recinto que se pretende instalar cumpre as condições para essa instalação, numa análise já não do impacto do recinto no espaço público, mas antes das suas concretas características;
 - este acto tem sempre que ser praticado para que possa considerar-se que o recinto se encontra licenciado, independentemente da titularidade do terreno sobre o qual se encontre implantado.

Em face deste enquadramento, facilmente se compreenderá que são também distintos os Serviços Municipais competentes para praticar cada um destes actos:

- a) o acto de autorização de ocupação do espaço público deve ser praticado pelo Director Municipal da Via Pública, nos termos da alínea b) do n.º 2 da alínea B) do Capítulo IV da Ordem de Serviço n.º I/59844/10/CMP;
- b) o acto de autorização da instalação do recinto deve ser praticado pela Directora Municipal de Ambiente e Serviços Urbanos, nos termos do n.º 7 do Capítulo III da Ordem de Serviço n.º I/59844/10/CMP.

Finalmente, cumpre esclarecer que o facto de nos encontrarmos perante dois actos distintos não tem como consequência necessária o dever de serem apresentados dois requerimentos distintos e promovidos dois processos independentes sempre que se pretenda instalar um recinto em imóvel municipal.

O promotor poderá apresentar um requerimento único e, caso se verifique que se pretende a ocupação do espaço público, o acto de deferimento desta ocupação

poderá ser um acto incluído no procedimento de licenciamento do recinto, sendo emitido um alvará único que integre a licença de ocupação do espaço público e a autorização de instalação de recinto.

Correspondendo a licença de ocupação do espaço público a uma questão de legitimidade, que consubstancia um pressuposto para a autorização de instalação *proprio sensu* julgamos que a entidade competente para emitir este alvará único será a DMASU, entidade com competência na gestão do processo de licenciamento de recintos.

Licenças de Recinto Improvisadas

Relativamente às licenças de recinto improvisadas perguntam-nos os Serviços:

- a) O despacho de autorização de instalação corresponde à licença de ocupação de via pública? Nesta situação que unidade orgânica o emite? A DMVP ou a DMASU?*
- b) Ainda no caso do Despacho de Aprovação corresponder à licença de ocupação de via pública, quem o emite tratando-se de recinto em propriedade privada?*
- c) Se o Despacho de Aprovação de Instalação constitui Licença de Funcionamento, qual o sentido de se realizar vistoria a um recinto já licenciado?*

As duas primeiras questões encontram-se respondidas em tudo quanto viemos de afirmar relativamente às licenças de recinto itinerante, sendo aqui aplicados os mesmos princípios e fundamentos supra-expostos.

Já quanto aos efeitos que poderão resultar de uma vistoria desfavorável promovida após o acto de aprovação do pedido de licenciamento de recinto improvisado - aprovação esta que, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro “*constitui licença de funcionamento*” – julgamos que tais efeitos não serão dispiciendos.

De facto, quando, no cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 16.º do diploma aqui em análise, seja aposto ao acto de aprovação o dever de ser realizada vistoria, este dever surge como uma condição do próprio acto de licenciamento.

Isto é, o acto de licenciamento é praticado sob a **condição resolutiva** de ser promovida a vistoria antes do início do funcionamento efectivo do recinto.

Caso tal vistoria não se realize ou dela resulte um auto desfavorável então a licença emitida deixará de produzir efeitos, por não ter sido cumprida a condição que dela constava, considerando-se, nesses casos, que o recinto improvisado se encontra a funcionar sem licença.

Autorizações de Eventos em Regime Especial (AERE)

Relativamente às Autorizações de Eventos em Regime Especial perguntam-nos os Serviços:

- a) *O Decreto-lei n.º 234/07 prevê no seu artigo 19º que a tramitação destas autorizações siga o procedimento previsto no artigo 19º do DL 309/02. No entanto, com a publicação do DL 268/09, este artigo foi revogado, passando o Licenciamento de Recintos Improvisados a reger-se pelo seu artigo 14.º. Coloca-se a questão se para as AERE's se aplica automaticamente a tramitação prevista no mencionado artigo 14.º ou se é necessário a nível municipal, criar uma regulamentação própria.*
- b) *No caso de uma licença de recinto incluir AERE's, estas podem estar englobadas na primeira, como previsto no n.º 4 do artigo 16.º do DL 268/09 para os itinerantes, ou é necessário um licenciamento autónomo?*

Quanto à leitura que actualmente deve ser efectuada do artigo 19.º do Decreto-lei n.º 234/07, aplica-se aqui o princípio de interpretação das normas de acordo com o qual a lei posterior derroga a lei anterior.

Quer isto significar que é correcta a leitura dos Serviços de que **a remissão que constava deste normativo para o artigo 19.º do Decreto-lei n.º 309/2002, deve agora ser lida de uma forma actualista, como uma remissão para o novo regime de licenciamento de recintos improvisados, isto é, para o Capítulo III do Decreto-lei n.º 268/2009**, sem necessidade de qualquer intervenção do *legislador* municipal para que tal remissão seja concretizada.

Já no que se refere à possibilidade de integrar a AERE numa licença de recinto, não só nada o impede como os princípios da desburocratização e da celeridade o impõe.

Com efeito, se nos encontrarmos perante um pedido que inclua simultaneamente um pedido de instalação de recinto e uma AERE, nada impedirá a existência de actos contextuais no título para estas duas actividades complementares.

Nestas situações haverá tão só que acautelar que são promovidas as diligências previstas para os dois procedimentos e que são verificados os requisitos técnicos específicos consagrados para cada um dos pedidos.

Assim sendo, e em síntese, julgamos poder retirar do exposto as seguintes

Conclusões

1. O acto de autorização de instalação de recinto itinerante ou improvisado não corresponde ao acto de autorização de ocupação do espaço público.
2. O acto de autorização de ocupação do espaço público deve ser praticado pelo Director Municipal da Via Pública, nos termos da alínea b) do n.º 2 da alínea B) do Capítulo IV da Ordem de Serviço n.º I/59844/10/CMP.
3. O acto de autorização da instalação de recinto itinerante ou improvisado deve ser praticado pela Directora Municipal de Ambiente e Serviços Urbanos, nos termos do n.º 7 do Capítulo III da Ordem de Serviço n.º I/59844/10/CMP.

4. O facto de nos encontrarmos perante dois actos distintos não tem como consequência necessária o dever de serem apresentados dois requerimentos distintos e promovidos dois processos independentes sempre que se pretenda instalar um recinto em imóvel municipal.

5. Nestas situações, considerando que a licença de ocupação do espaço público surge como uma questão de legitimidade, que consubstancia um pressuposto para a autorização de instalação *proprio sensu* julgamos que a entidade competente para emitir o alvará único será a DMASU, entidade com competência na gestão do processo de licenciamento de recintos.

6. Quando, no cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-lei n.º 268/2009, seja aposto ao acto de aprovação de recinto improvisado o dever de ser realizada vistoria, este dever surge como uma condição resolutive do próprio acto de licenciamento.

7. Caso tal vistoria não se realize ou dela resulte um auto desfavorável então a licença emitida deixará de produzir efeitos, por não ter sido cumprida a condição que dela constava, considerando-se, nesses casos, que o recinto improvisado se encontra a funcionar sem licença.

8. A remissão que constava do artigo 19.º do Decreto-lei n.º 234/07 para o artigo 19.º do Decreto-lei n.º 309/2002, deve agora ser lida de uma forma actualista, como uma remissão para o novo regime de licenciamento de recintos improvisados, isto é, para o Capítulo III do Decreto-lei n.º 268/2009, sem necessidade de qualquer intervenção do legislador municipal para que tal remissão seja concretizada.

9. Nada impede que seja emitido um alvará único que integre uma licença de recinto e uma AERE, devendo, todavia, acautelar-se que são promovidas as diligências previstas para os dois procedimentos e que são verificados os requisitos técnicos específicos consagrados para cada um destes pedidos complementares.



Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso
Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

Este é, s.m.o., o nosso parecer,

À consideração superior

A Consultora Jurídica,

(Ana Leite)